

INQUÉRITO POLICIAL II

Notitia Criminis

- ★ conhecimento quanto ao fato criminoso
- ★ de cognição imediata ou espontânea
- ★ de cognição mediata ou provocada
- ★ de cognição coercitiva

O tema em análise refere-se à notitia criminis. Tal expressão designa a comunicação de um fato criminoso, seja mediante relato direto a um delegado ou agente de polícia, seja pela obtenção do conhecimento do fato pelo delegado por qualquer outro meio. É comum a referência popular à ação de “ir à delegacia dar queixa de um crime”; entretanto, esse termo não é tecnicamente adequado. A expressão “queixa” refere-se especificamente à peça inicial da ação penal privada, na qual a vítima, por meio de advogado, apresenta a queixa-crime. Por sua vez, a comunicação de um fato criminoso à delegacia caracteriza a notitia criminis.

A notitia criminis designa, portanto, o conhecimento acerca de um fato criminoso, podendo ocorrer de diferentes formas. Primeiramente, há a notitia criminis de cognição imediata ou espontânea, que ocorre quando o delegado toma conhecimento do fato sem que haja comunicação prévia de terceiros. Exemplos incluem a observação direta do crime em via pública ou a percepção do fato por meio de redes sociais.

Em contraste, a notitia criminis de cognição mediata ou provocada ocorre quando o delegado é informado por terceiros, não tendo obtido conhecimento imediato do fato.

Por fim, existe a notitia criminis de cognição coercitiva, que se verifica quando um indivíduo é conduzido à delegacia em prisão em flagrante. Essa situação implica uma condução compulsória do sujeito até a autoridade policial, sendo incomum que alguém compareça espontaneamente à delegacia para comunicar a prática de um crime. A partir desse momento, o delegado toma conhecimento formal do fato criminoso.

INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

• Qual a ação penal?

★ Crimes de ação penal pública incondicionada. Art. 5º CPP

- **De ofício.** Peça inaugural: portaria
- **Requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público.**
- **Requerimento do ofendido ou de seu representante legal**
- Obrigatoriedade de instaurar? art. 5º, § 2º – do despacho que indeferir, cabe recurso para o chefe de polícia.

- **Notícia de qualquer do povo.** Verbal ou por escrito.
- Auto de Prisão em Flagrante

Quando o delegado toma conhecimento de um fato criminoso por meio de qualquer das formas de notícia criminis previamente mencionadas, surge a questão acerca das providências subsequentes: deve ele instaurar imediatamente o inquérito policial? A resposta é que depende.

A primeira verificação a ser realizada pelo delegado consiste em identificar qual crime foi noticiado, uma vez que as providências subsequentes variam conforme o tipo de ação penal aplicável àquele delito. É necessário compreender o conceito de ação penal, ainda que, nesse contexto, a discussão se situe na fase do inquérito policial. Tal análise é imprescindível, pois o estudo do inquérito policial é indissociável do tipo de ação penal cabível ao crime em questão.

O Código Penal, ao tipificar os delitos, indica também o tipo de ação penal correspondente. Alguns crimes são de ação penal pública, cujo início cabe ao Ministério Público, que oferece a denúncia perante o Poder Judiciário. Outros crimes são de ação penal privada, quando a vítima deve contratar advogado para apresentar a queixa-crime, iniciando a ação penal.

Dentro das ações penais públicas, algumas são incondicionadas, de modo que o Ministério Público atua independentemente de qualquer requisito. Outras são condicionadas, sendo necessária a manifestação da vítima por meio de representação ou, em casos específicos, a requisição do Ministro da Justiça, para que o Ministério Público possa agir.

O tipo de ação penal possui repercussão direta na forma de instauração do inquérito policial, uma vez que a lei prevê modalidades diferenciadas de investigação formal a depender dessa classificação. Instaurar o inquérito policial significa dar início à investigação formal, cujas características e procedimentos variam conforme a natureza da ação penal vinculada ao crime noticiado.



5m

★ Crime de ação penal pública condicionada

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de **representação**, não poderá sem ela ser iniciado.

- *Delatio criminis* postulatória

★ Crime de ação penal de iniciativa privada.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a **requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la**.

O tema abordado refere-se à instauração do inquérito policial em função do tipo de ação penal aplicável ao crime noticiado. O primeiro slide apresentado trata dos crimes de

ação penal pública incondicionada, enquanto o segundo aborda os crimes de ação penal pública condicionada à representação e os crimes de ação penal privada. A análise se inicia pelos crimes de ação penal pública condicionada e pelos crimes de ação penal privada.

O art. 5º, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal estabelece que o inquérito, nos crimes cuja ação penal dependa de representação, não poderá ser iniciado sem que esta tenha sido apresentada. Assim, quando a ação penal depende de representação, também é necessária a representação para a instauração do inquérito policial. Nesse contexto, a representação assume a natureza de delatio criminis postulatória, na medida em que não apenas comunica o fato criminoso, mas também postula a abertura de investigação formal.

Não se exige rigor formal para a representação; o simples ato de a vítima comparecer à delegacia e noticiar um fato criminoso evidencia a intenção de que se proceda à persecução penal. Em outras palavras, a comparecimento da vítima demonstra interesse legítimo na investigação, não sendo mero relato desprovido de propósito.

Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, a autoridade policial somente poderá instaurar o inquérito se houver manifestação expressa do ofendido ou de seu representante legal. Nos crimes de ação penal privada, a instauração do inquérito dependerá de requerimento do sujeito legitimado para intentá-la, qual seja, o ofendido ou seu representante legal. Na hipótese de falecimento do ofendido, são admitidos os sucessores processuais, a saber, cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos, na ordem indicada.

Em síntese, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, o delegado somente pode instaurar o inquérito na presença de representação; nos crimes de ação penal privada, a instauração depende de requerimento do ofendido ou de seu representante legal, ou, em caso de falecimento, de seus sucessores processuais.

A identificação do tipo de crime – ação penal pública condicionada à representação ou ação penal privada – decorre da própria lei, que especifica se a persecução se inicia mediante representação ou mediante queixa-crime. No estudo do inquérito policial, é suficiente compreender esse aspecto, enquanto exemplos concretos serão explorados posteriormente na análise da ação penal.

Quando o crime é de ação penal pública incondicionada, identifica-se essa natureza pelo fato de a lei não especificar qualquer condicionamento quanto ao início da ação penal. Nesse caso, o delegado de polícia possui ampla prerrogativa para instaurar o inquérito policial.

O inquérito pode ser instaurado de ofício, ou seja, independentemente de qualquer requisição, comunicação ou representação. Por exemplo, o delegado pode tomar conhecimento do fato criminoso enquanto realiza atividades cotidianas ou ao consultar redes sociais. Diante de um crime de ação penal pública incondicionada, ele pode, então, elaborar a portaria e instaurar o inquérito policial, iniciando imediatamente a investigação.



Além da instauração de ofício, o inquérito pode ser iniciado por requisição de autoridade judiciária – o juiz – ou do Ministério Público – o promotor de justiça – ou ainda por requerimento da vítima ou de seu representante legal. Entretanto, no caso de requerimento da vítima, o delegado de polícia não está obrigado a instaurar o inquérito. O parágrafo segundo do art. 5º do Código de Processo Penal estabelece que, diante de indeferimento, a vítima poderá interpor recurso perante o chefe de polícia, e não perante o juiz, o juiz das garantias ou qualquer outro magistrado. Por outro lado, a requisição de autoridade judiciária ou do Ministério Público possui caráter coercitivo, obrigando o delegado a instaurar o inquérito.

No que se refere à notícia do fato criminoso realizada por qualquer pessoa, é importante destacar que tal comunicação pode ser feita verbalmente ou por escrito, não sendo exigida forma específica. Ressalta-se que essa informação constitui frequentemente ponto de atenção em provas, devendo-se evitar o equívoco de considerar necessária a forma escrita para a instauração do inquérito.

Notitia criminis inqualificada

Por um lado, há vedação ao anonimato – art. 5º, IV. Por outro, há interesse de ordem pública – persecução penal.

Deve haver verificação de procedência de informações – VPI.

A expressão *notitia criminis inqualificada* pode não ser amplamente conhecida, embora esteja relacionada a situações comumente denominadas de “disque denúncia” ou “denúncia anônima”. Ressalta-se que o termo “denúncia”, em sentido técnico, designa a peça inicial da ação penal pública elaborada pelo Ministério Público. No caso em análise, trata-se, em verdade, de uma *notitia criminis* anônima ou inqualificada, pois não há identificação de quem comunicou o fato criminoso.

A questão central reside na vedação ao anonimato, prevista na Constituição Federal. Diante disso, surge o debate quanto à admissibilidade dessa forma de comunicação. A jurisprudência entende que o interesse público na persecução penal – voltado à apuração da autoria e da materialidade do delito – prevalece sobre a vedação ao anonimato, permitindo, portanto, a aceitação da *notitia criminis inqualificada*, desde que a autoridade policial realize prévia verificação da procedência das informações.

Assim, quando o delegado toma conhecimento de um fato criminoso – seja por relato da vítima, por comunicação de terceiros ou por meio de uma *notitia criminis inqualificada* –, deve proceder à verificação preliminar para confirmar a plausibilidade das informações. Somente após essa análise, e constatada a existência de indícios mínimos de veracidade, poderá instaurar o inquérito policial.

Essa exigência fundamenta-se na necessidade de evitar a instauração de investigações arbitrárias e desprovidas de base fática. Considerando que o delegado de polícia não possui competência para determinar o arquivamento de inquéritos – atribuição exclusiva



15m

do Ministério Público –, a instauração precipitada de uma investigação sem fundamentos mínimos poderia gerar constrangimentos e prejuízos processuais.

Dessa forma, embora o inquérito policial possa ser instaurado diante de qualquer fonte de conhecimento nos crimes de ação penal pública incondicionada, essa possibilidade não é absoluta. O delegado deve sempre realizar uma verificação prévia da procedência das informações, assegurando a existência de elementos mínimos que justifiquem a abertura da investigação formal.

Por fim, nos crimes de ação penal pública incondicionada, o auto de prisão em flagrante (APF) também constitui causa geradora do inquérito policial. O próprio auto de prisão em flagrante configura o ato inicial do inquérito, funcionando como sua peça inaugural.

Assim, a instauração do inquérito, nesses casos, pode decorrer de: notícia criminis apresentada por qualquer pessoa do povo; comunicação feita pela própria vítima; instauração de ofício pelo delegado de polícia; requisição do Ministério Público ou da autoridade judiciária; e auto de prisão em flagrante.

Todas essas hipóteses autorizam a abertura do inquérito policial nos crimes de ação penal pública incondicionada.

Entretanto, o auto de prisão em flagrante não instaura inquérito quando se trata de crime de ação penal pública condicionada à representação ou crime de ação penal privada. Isso ocorre porque, em tais casos, há necessidade de representação ou de requerimento do ofendido.

Nessas hipóteses, ainda que o indivíduo chegue à delegacia preso em flagrante, acompanhado do condutor que efetuou a prisão, o delegado deverá verificar a natureza da ação penal correspondente ao crime. Se o delito for de ação penal pública condicionada à representação e a vítima não comparecer nem manifestar vontade de representar, o delegado não poderá lavrar o auto de prisão em flagrante.

Sem a representação, não é possível lavrar o auto de prisão em flagrante, e, conseqüentemente, não há instauração do inquérito policial. Caso a vítima compareça posteriormente e apresente a representação, o inquérito poderá então ser instaurado.

Cumprido destacar que a captura do agente em flagrante pode ocorrer independentemente do tipo de ação penal, pois essa fase inicial não exige a verificação imediata da condição de procedibilidade. O policial pode efetuar a prisão e conduzir o indivíduo até a delegacia, sem necessidade de prévia análise da natureza da ação penal.

Contudo, para que se proceda à lavratura do auto de prisão em flagrante, exigem-se a representação nos crimes de ação penal pública condicionada e o requerimento nos crimes de ação penal privada. Assim, observa-se que o sistema funciona de forma integrada, mantendo coerência entre o tipo de ação penal e as condições para a formalização do inquérito policial.

INDICIAMENTO

Indiciar – atribuir a provável autoria ou participação de uma infração penal a alguém.

- Suspeito ou investigado

↓

- Indiciado

↓

- Acusado/denunciado/réu

O próximo ponto referente ao inquérito policial é o indiciamento. Conforme mencionado, uma das finalidades do inquérito – e talvez a mais imediata e direta – é justamente o indiciamento. Nesse contexto, o indivíduo deixa de ocupar a posição de mero suspeito, ou seja, alguém sobre quem recai apenas uma possibilidade de envolvimento, e passa a um status superior: o de indiciado.

Indiciar significa atribuir a alguém a provável autoria ou participação em uma infração penal. Ressalta-se que, nesse momento, ainda não há certeza quanto à autoria; há apenas uma probabilidade. Assim, o indivíduo deixa de ser apenas um suspeito ou investigado e passa a ser indiciado, o que indica que é provável que ele seja o autor do crime.

Para que essa pessoa venha a ser formalmente acusada, denunciada ou se torne ré, ou seja, para que se inicie a ação penal, é necessário que existam indícios suficientes de autoria. Portanto, o indiciamento representa uma etapa intermediária dentro da persecução penal.

Após o término da ação penal, caso ocorra condenação, o indivíduo passa a ser denominado condenado, demonstrando, assim, uma progressão de status dentro do processo penal – de suspeito, para indiciado, depois acusado, e, por fim, condenado.

- Atribuição e Pressupostos

Art. 2º, § 6º, Lei n. 12.830/2013 – O indiciamento, **privativo do delegado de polícia**, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que **deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias**.

CONSEQUÊNCIA DO INDICIAMENTO

Lei de Lavagem de Capitais. Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.



20m

- **ADI n. 4.911**

O indiciamento é ato de competência exclusiva do delegado de polícia. Trata-se de atribuição privativa desse agente, não havendo interferência do Ministério Público nem do Poder Judiciário nesse procedimento. Conforme disposto na Lei n. 12.830, art. 2º, § 6º, o indiciamento é privativo do delegado de polícia e deve ocorrer mediante ato fundamentado, com base em análise técnico-jurídica do fato, indicando a autoria, a materialidade e as circunstâncias correspondentes.

O indiciamento pode ser classificado como **direto** ou **indireto**. O indiciamento direto ocorre quando o investigado se encontra presente e lhe é atribuída a provável autoria do fato criminoso. Já o indiciamento indireto ocorre quando o provável autor não é localizado, embora haja elementos suficientes que indiquem sua autoria. Nessa hipótese, o indiciamento é realizado mesmo sem a presença física do investigado.

A consequência do indiciamento consiste apenas na formal atribuição de provável autoria do fato delituoso, sendo o indivíduo identificado como indiciado em eventuais diligências, sem que isso implique condenação ou transformação automática em réu, permanecendo, portanto, na condição de investigado.

Há, ainda, a previsão contida no art. 17-D da Lei de Lavagem de Capitais, segundo a qual o servidor público indiciado deveria ser afastado de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais direitos previstos em lei, até autorização judicial fundamentada para o seu retorno. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.911, declarou tal dispositivo inconstitucional, com fundamento no princípio da presunção de não culpabilidade. Assim, não é possível o afastamento automático do servidor público em razão do indiciamento. Qualquer medida restritiva dessa natureza somente poderá ser adotada mediante decisão judicial devidamente fundamentada, e não como consequência direta do ato de indiciamento.

Diligências – arts. 6º, 7º e 13

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV – ouvir o ofendido;
- V – **ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;**

Quando se analisou uma das características do inquérito policial, anteriormente foi destacado que se trata de um procedimento discricionário. Naquela ocasião, foi mencionado o art. 6º, ressaltando-se que, ao tomar conhecimento de um fato criminoso, o delegado de polícia deverá adotar algumas das providências nele previstas, conforme o que for pertinente ao caso concreto.

Retoma-se agora o referido artigo para abordar um novo tema: as diligências que serão realizadas pelo delegado de polícia no âmbito do inquérito policial. Essas diligências correspondem às medidas adotadas para a apuração do fato criminoso. O art. 6º, embora de fácil compreensão, requer atenção, pois frequentemente em provas é apresentada a seguinte proposição: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá...”, seguida de alternativas. Em algumas delas, constam diligências que, apesar de plausíveis e comumente empregadas na prática, não estão previstas no referido dispositivo legal. Assim, é fundamental que se observe estritamente o conteúdo do art. 6º.

De acordo com esse artigo, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

1. Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada dos peritos criminais. Ou seja, o delegado deve comparecer ao local do crime e assegurar que nada seja modificado até a chegada da equipe pericial.
2. Apreender os objetos relacionados ao fato, observando que tal apreensão deve ocorrer após a liberação pelos peritos criminais. Assim, o local deve permanecer preservado até a conclusão dos trabalhos periciais, sendo a apreensão efetuada somente depois dessa liberação.
3. Colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias, como a identificação de testemunhas e a verificação da existência de câmeras de vigilância ou outros elementos relevantes.
4. Ouvir o ofendido, caso exista vítima, colhendo seu relato sobre o ocorrido.
5. Ouvir o indiciado, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título VII do Código de Processo Penal, que trata do interrogatório do réu. O respectivo termo deverá ser assinado por duas testemunhas que tenham presenciado sua leitura.

Embora o dispositivo utilize o termo “indiciado”, muitas vezes o indivíduo ainda se encontra apenas na condição de suspeito. Dessa forma, aplicam-se, por analogia, as disposições referentes ao interrogatório do réu também nessa fase inicial de diligências.

X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;



25m

VII- determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

É de fundamental importância colher informações acerca da existência de filhos, respectivas idades e eventual existência de deficiência, bem como o nome e o contato da pessoa indicada pelo preso como responsável pelos cuidados dos filhos. Assim, quando houver pessoa presa durante as diligências, deve-se averiguar a existência de filhos, considerando que tal informação poderá ser necessária para providenciar a proteção ou o encaminhamento dessas crianças, inclusive para deixá-las em casa ou encaminhá-las a outro local, em razão da situação do genitor.

Deverá proceder-se ao reconhecimento de pessoas e coisas, bem como às acareações. Caso necessário, determinar-se-á a realização de exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias, observado que tal determinação, na fase inicial, independe de autorização judicial, sendo ato do delegado de polícia.

Deverá também ordenar-se, quando cabível, a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico e juntar aos autos sua folha de antecedentes. Averiguar-se-á a vida pregressa do indiciado sob os aspectos individual, familiar e social, bem como sua condição econômica, obtendo-se dados relevantes sobre o referido indivíduo.

Recomenda-se a leitura atenta e reiterada do art. 6º para memorização precisa das diligências nele previstas.



DIRETO DO CONCURSO

01. (IBADE/PC-BA/2025/PERITO TÉCNICO DE POLÍCIA CIVIL) De acordo com o art. 6º, Inciso VIII do CPP, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- a) averiguar a vida pregressa do indiciado e, se for reincidente, solicitar sua identificação criminal.
- b) ouvir o ofendido, apenas se este apresentar documento de identificação.
- c) ordenar a identificação do indiciado por exame de DNA, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.
- d) ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes.
- e) entrevistar o indiciado e, a depender do seu comportamento, solicitar sua identificação pelo processo datiloscópico.



A alternativa que menciona a averiguação da vida pregressa do indiciado e a solicitação de sua identificação criminal em caso de reincidência não corresponde ao texto legal, pois o dispositivo não faz referência à reincidência. Da mesma forma, a alternativa que prevê ouvir o ofendido apenas se este apresentar documento de identificação não encontra respaldo no artigo. Também não há previsão de que a autoridade policial deva ordenar a identificação do indiciado por exame de DNA e juntar aos autos sua folha de antecedentes, tampouco entrevistar o indiciado e, a depender do seu comportamento, solicitar sua identificação pelo processo datiloscópico.

É importante observar que a questão exige conhecimento não apenas do teor do art. 6º, mas também do conteúdo específico de cada um de seus incisos, uma vez que a banca examinadora pode formular alternativas baseadas em outros incisos, alterando elementos ou inserindo hipóteses inexistentes no dispositivo cobrado. No caso analisado, contudo, a banca trabalhou integralmente com o inciso VIII, apenas modificando o seu conteúdo.



30m

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

O art. 13 do Código de Processo Penal também trata das incumbências da autoridade policial, estabelecendo as diligências que devem ser realizadas durante o inquérito. O dispositivo dispõe que competirá à autoridade policial:

- I – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento dos processos. Nesse caso, quando o juiz solicita informações ou diligências, como uma perícia ou relatório específico, cabe ao delegado providenciar e encaminhar tais elementos ao processo;
- II – realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, por exemplo, deslocar-se ao local do crime para nova verificação ou efetuar exame de corpo de delito;
- III – cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias. É importante ter atenção às pegadinhas comumente exploradas em provas, uma vez que o mandado de prisão é expedido exclusivamente pelo juiz, e não pelo Ministério Público;
- IV – representar acerca da prisão preventiva, quando cabível.

Essas atribuições, previstas no art. 13, são frequentemente objeto de cobrança em exames e avaliações, razão pela qual é essencial conhecê-las integralmente. No próximo tópico, será abordada a reprodução simulada dos fatos, prevista no art. 7º do Código de Processo Penal, tema que exige análise mais detalhada.

GABARITO

01. d

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
